



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/N, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500082-36.2025.8.26.0533**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2023108/2025 - DEL.POL.PLANTÃO S.BARB.DOESTE, 45762308 - DEL.POL.PLANTÃO S.BARB.DOESTE, 2023108 - 02º D.P. SANTA BARBARA DOESTE**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **IGOR VINICIUS DE FARIA RODRIGUES**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ELIZABETH SHALDRES DE OLIVEIRA ROXO**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
 valendo-se da prerrogativa conferida pelo art. 129, inc. I, da Constituição Federal, atribuiu a **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES** (com qualificação às fls. 21) a conduta correspondente ao art. 33, “caput” da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, praticada em 21/01/2025, na modalidade consumada.

Segundo a denúncia: “no dia 21 de janeiro de 2025, por volta de 00h55min, na Rua Ângelo Sans, nº 348, Parque Zabani, nesta cidade e comarca de Santa Bárbara d’Oeste, **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES**, qualificado a fls. 18, trazia consigo e guardava, para fins de comercialização, 6 porções de maconha, pesando aproximadamente 142 gramas (conforme auto constatação preliminar de fls.4/5 e auto de exibição e apreensão de fls. 3), sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Acompanham a peça acusatória documentos relativos à fase pré-processual, bem como os produzidos ao longo do processo, merecendo destaque: 1) o relatório do inquérito (fls. 47/48); 2) a defesa prévia (fls. 75/86); 3) o recebimento da denúncia (fls. 146/149) em 26/02/2025; e 4) a colheita de prova oral em juízo. Por fim, nenhuma diligência complementar foi ordenada, oferecendo as partes suas alegações finais.

Anoto, ainda, o encarceramento de **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES** nesta fase processual, pois sua prisão em flagrante (fls. 04 e 11) foi convertida em preventiva (fls. 30/32).

A materialidade está configurada, todavia para o delito de porte ilegal de drogas para consumo pessoal. É o que se extrai dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 04 e 11); boletim de ocorrência (fls. 18/20); auto de exibição e apreensão (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/N, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

06); auto de constatação prévia de substância entorpecente (fls. 07/08); e, laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 175/177) e demais provas orais colhidas.

A autoria de **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES** também está configurada para o delito indicado. Chego a esse arremate em razão dos motivos que aponto a seguir.

As testemunhas de acusação **GUSTAVO APARECIDO DA SILVA** e **MATHEUS DA GUIA VIEIRA**, ambos policiais militares, nas oportunidades em que foram ouvidos (fls. 14/15), relataram que estavam em patrulhamento ostensivo pelo Parque Zabani quando encontraram um indivíduo, **IGOR**, na Rua Angelo Sans. Viram um homem com uma mochila nas costas, ao se aproximar do indivíduo ele teria colocado a mochila atrás do poste. E ele teria alegado as drogas seriam dele. Num primeiro momento, com a abordagem da polícia militar foi encontrado com ele um papelote de 'maconha' e, num perímetro não distante (5 metros de distância), encontraram uma mochila com outros papelotes de 'maconha' que eram parecidíssimos com o papelote apreendido com o indiciado no primeiro momento. Questionado sobre as drogas da mochila, ele assumiu que eram suas e que ele venderia essas drogas ('maconha') para sustentar seu vício em 'cocaína'.

Todavia, em juízo, confirmaram apenas parcialmente o relato. Isso porque não confirmaram que o acusado teria indicado o destino da droga. O policial Gustavo, inclusive, inicialmente, disse que o acusado não relatou a destinação da droga. Apenas após indagado, disse não se lembrar se houve a indicação ou não por Igor. Seu colega de farda, Matheus, disse também não se recordar.

Por sua vez, o acusado **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES** negou a prática do crime em solo policial (fls. 13). Relatou que as drogas, 'maconha', eram para seu uso e realmente são dele. Não vende nenhum tipo de droga. Os jogos encontrados com ele são seus, também para seu uso pessoal. Tem trabalho formal em uma loja no shopping e por isso não precisaria traficar.

Em Juízo, confirmou a versão anteriormente dada.

Observa-se que não é possível a condenação pelo tráfico apenas pela suposta confissão informal do acusado, a qual sequer fora confirmada em juízo. Aliás, na presença do delegado de polícia, não houve tal confissão. O acusado apresentou a mesma versão dada em juízo, de que as drogas seriam para o seu consumo.

Por sua vez, o acusado possui emprego formal que lhe permite renda para posse de seis porções de maconha para uso pessoal. Aliás, nada mais indica a situação de traficância que não a suposta versão informal não confirmada em juízo, como já dito.

A quantidade de porções não é elevada, compatível com o uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
2ª VARA CRIMINAL
PRAÇA DONA CAROLINA, S/N, Santa Bárbara d'Oeste-SP - CEP
13450-515
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

próprio. Isso porque não há variedade de drogas, o acusado não estava em local conhecido como de tráfico e não fora observada nenhuma atitude de comércio pelo acusado. Este não estava entregando algo a outrem e, ainda, não havia mais drogas no entorno (em depósito), apenas o que trazia consigo.

Sendo assim, passo à dosimetria.

Considerando a reincidência ostentada, de acordo com o art. 28, § 4º, do CP, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 10 meses.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida contra **IGOR VINÍCIUS DE FARIA RODRIGUES** (com qualificação às fls. 21), por haver incorrido nas sanções do art. 37, “caput” da Lei 11.343/06 – Lei de Drogas, e o **CONDENO** a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 10 meses. Condeno, ainda, ao pagamento das custas processuais, com a ressalva do artigo 98 do CPC, nos termos do art. 804 do CPP.

Considerando a pena aplicada e o princípio da congruência entre medida cautelar e pena final, concedo o direito de recorrer em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura.**

Destruição dos entorpecentes, caso ainda não providenciada.

Transitada em julgado, tome a serventia as seguintes providências: Comunique-se ao Juízo Eleitoral do local do domicílio da parte condenada sobre a suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88); Lance-se seu nome no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 5º, LVII, da CF/88; Extraia-se a guia de execução definitiva, conforme art. 105 da LEP e cumpram-se as demais normas da E. CGJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários advocatícios no correspondente item da tabela do convênio OAB Defensoria/SP a todo e qualquer Procurador(a) eventualmente nomeado(a).

Sentença dada em audiência, saindo os presentes intimados.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**